

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 461/2020

AUTOR: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 20.187 DE 22 DE ABRIL DE 2020, COM ESCOPO DE PROIBIR AS CONCESSIONÁRIAS DE REALIZAREM O CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ATÉ QUE A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, DECLARE O FIM DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19.

PROTOCOLO Nº 3558/2020

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**PROJETO DE LEI Nº 461/2020**

Altera o artigo 3º da Lei 20.187 de 22 de abril de 2020, com escopo de proibir as concessionárias de realizarem o corte do fornecimento dos serviços até que a Organização Mundial da Saúde - OMS, declare o fim da pandemia de Coronavírus - COVID-19.

Art. 1º Altera o caput do artigo 3º da Lei 20.187 de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - COVID-19, no Estado do Paraná, e das outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto perdurar a declaração do estado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em razão do Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

**SOLDADO FRUET**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 3º, caput, da Lei 20.187/2020, proibindo as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto de realizarem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto perdurar a declaração do estado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, em razão do Coronavírus - COVID-19.

A mudança tem objetivo de melhor delimitar o período em que é proibido o corte do fornecimento dos serviços pelas concessionárias que atuam no Estado, haja vista que algumas cidades paranaenses já relaxaram as medidas de isolamento social, enquanto outras ainda estão com regras restritivas em vigor.

Imperioso esclarecer que com a declaração da pandemia do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, havia aprovado, temporariamente, a proibição de cortes por falta de pagamento entre 24 de março e 31 de julho para todos os consumidores. Todavia, em 21/07/2020, por meio da Resolução Normativa nº 878/2020, decidiu não prorrogar a vedação, liberando as concessionárias reguladas, vide a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, a realizar cortes a partir de 01º de agosto de 2020.

Ainda que as medidas de distanciamento tenham sido mitigadas em algumas localidades, é indubitável que a maioria das famílias continua buscando o isolamento social como método de prevenção, fazendo com que o fornecimento dos serviços essenciais realizados pelas concessionárias seja indispensável.

Nessa esteira, lembro que o momento é de profunda crise sanitária e econômica, a qual por vezes torna impossível o adimplemento das contas pelos usuários. Ademais, ainda que a ANEEL tenha prorrogado a proibição de interrupção do serviço somente para famílias de baixa renda, hodiernamente, várias famílias que nunca foram reconhecidas nessa condição, infelizmente, passarão a pertencê-la.

Dessa forma, é medida humanitária, justa e necessária que as concessionárias prestadoras de serviços sejam obstadas de realizarem o corte dos serviços nesse momento excepcional e tão difícil em que estamos.

Ressalto que o projeto é totalmente constitucional, pois somente altera a redação de um artigo já aprovado, delimitando de modo mais preciso o momento em que se poderá realizar o corte de serviços de energia elétrica, gás, água e esgoto no Estado do Paraná pelas concessionárias, ou seja, quando a Organização Mundial da Saúde - OMS declarar superada a pandemia do Coronavírus - COVID-19.

Por fim, peço, da mesma maneira que realizada na excelente proposição original, apoio e aprovação desse importante Projeto de Lei aos nobres colegas Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 24/07/2020, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185161** e o código CRC **51F418BF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2188/2020 - 0185347 - DAP/CAM

Em 27 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3558** na sessão deliberativa remota de 27 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 27/07/2020, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185347** e o código CRC **6B9A9B02**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3558/2020 – DAP, em 27/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 461/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 27/07/2020, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186095** e o código CRC **8E868EB7**.

**Lei 20187 - 22 de Abril de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10672 de 23 de Abril de 2020

Súmula: Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º. Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º. Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

- I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;
- II - idosos acima de sessenta anos de idade;
- III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus - Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - trabalhadores informais;
- VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º. Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Tercilio Turini
Deputado Estadual

Marcel Henrique Micheletto
Deputado Estadual

Nelson Luersen
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Anilson Chiorato
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual



Cobra Repórter
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Francisco Bühler
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Mauro Moraes
Deputado Estadual

Nelson Justus
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Subtenente Everton
Deputado Estadual

Tiago Amaral
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Requião Filho
Deputado Estadual

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual

Alexandre Amaro
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Artagão Junior
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Coronel Lee
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual



*Dr. Batista
Deputado Estadual*

*Evandro Araújo
Deputado Estadual*

*Galo
Deputado Estadual*

*Homero Marchese
Deputado Estadual*

*Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual*

*Mabel Canto
Deputada Estadual*

*Maria Victoria
Deputada Estadual*

*Michele Caputo
Deputado Estadual*

*Paulo Litro
Deputado Estadual*

*Wilmar Reichembach
Deputado Estadual*

*Rodrigo Estacho
Deputado Estadual*

*Soldado Fruet
Deputado Estadual*

*Tadeu Veneri
Deputado Estadual*

*Tião Medeiros
Deputado Estadual*

*Soldado Adriano José
Deputado Estadual*

*Plauto Miró
Deputado Estadual*

*Delegado Jacovós
Deputado Estadual*

*Jones Guimarães
Deputado Estadual*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 28/07/2020, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186773** e o código CRC **797AC752**.

09956-27.2020

0186773v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.